

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.077/91-31

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.424

Recurso nr.: 68.209 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente : FINANCIAL IMOBILIARIA S/A.

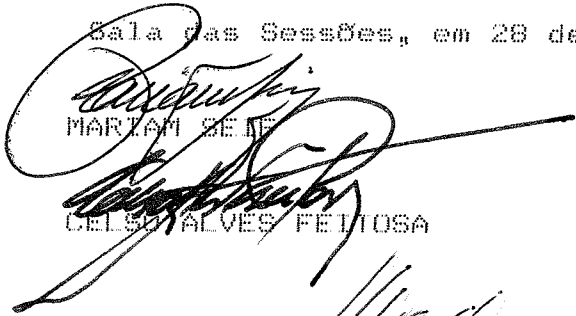
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - pis/repique.

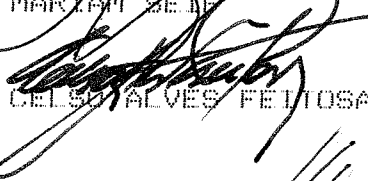
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINANCIAL IMOBILIARIA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM SELE

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.077/91-31

RECURSO NR.: 68.209

ACORDÃO NR.: 101-86.424

RECORRENTE : FINANCIAL IMOBILIARIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS-REPIQUE, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1987, ver-bis:

"CONTRIBUIÇÃO:

VALOR RELATIVO AO PIS/REPIQUE INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURIDICA, AFURADO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURIDICA, CUJA COPIA FOI ENTREGUE AO CONTRIBUINTE.

ANO-BASE 1986 - EXERC FINANC 1987 - Cz\$1.673.000,00

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO TERCEIRO PARAGRAFO SEGUNDO E TERCEIRO DA LEI COMPLEMENTAR NR. 07 DE 07/09/70; ARTIGO QUARTO, LETRA "B" E PARAGRAFO TERCEIRO DA RESOLUÇÃO NR. 174 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE 25/02/71, C/C O ITEM I E II DA PORTARIA NR. 01 DO MINISTERIO DA FAZENDA, DE 02/01/84.

CORREÇÃO MONETARIA:

ARTIGO PRIMEIRO E PARAGRAFO UNICO DO DECRETO-LEI NR. 2052, 03/08/83, E ARTIGO 61, PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI NR. 7799, DE 10/07/89.

JUROS DE MORA:

ARTIGO PRIMEIRO, INCISO II DO DECRETO-LEI NR. 2052 DE 03/08/83, C/C O ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI NR. 2323, DE 26/02/87, E COM O ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR. 2331, DE 28/05/87.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.077/91-31

ACORDÃO NR. 101-86.424

MULTA:

ARTIGO QUARTO DO DECRETO-LEI NR. 2052, DE 03/08/83; ARTIGO 86, PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI 7450/85; ITEM II DA PORTARIA DO MF NR. 01/84; ARTIGO 11 DO DECRETO-LEI NR. 2470, DE 01/09/88, E ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO-LEI NR. 2477, DE 22/09/88.

CONVERSÃO PARA NOVOS CRUZADOS:

ARTIGO TERCEIRO DA LEI NR. 7.730, DE 31/01/89."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10140-000.073/91-80.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

Resolvo julgar procedente em parte a Ação Fiscal, para declarar a impugnante devedora à Fazenda Nacional de 2.227,7499 BTNF, referente a Pis/Faturamento e 1.113,8749 BTNF, de multa de ofício, além dos encargos legais.

A fls. 26 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-000.077/91-31

ACORDÃO NR. 101-86.424

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

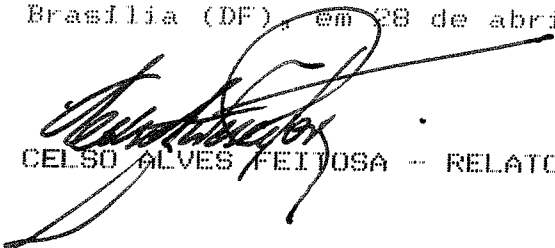
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-86.365.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR